



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta - Decisão nº: 31/2013

Consulente: Alyne de Oliveira Bautista
Protocolo Geral do Estado nº: 52.215/2012-1
Data: 29/07/2013
Assunto: Substituição tributária

Ementa. ICMS. Admissibilidade de Consulta Tributária. Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, como cidadão, está credenciado a apresentar petições de qualquer teor. Entretanto, para que petição de consulta seja considerada eficaz é necessário que atenda aos pré-requisitos de legitimidade do consulente, estabelecidos no Decreto 13.796/98.

1. Identificação da Consulente

A consulente Dra. Alyne de Oliveira Bautista é funcionária pública integrante do Grupo Operacional Fisco deste Estado. Está lotada na Primeira Unidade Regional de Tributação, desempenhando funções na Subdiretoria de Fiscalização de Estabelecimentos.

2. Descrição da Consulta

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se ao instituto da substituição tributária, especificamente ao enunciado do Art. 944 D do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Segundo é compreendido pela consulente, o dispositivo está acometido de interpretações divergentes e em consequência, vem inquirir se "o imposto substituído pelo remetente integra a base de cálculo para efeito do cálculo desse tributo".

3. Admissibilidade da Consulta

Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode, em princípio, formular consulta tributária junto à Secretaria de Tributação. O direito de petição é uma garantia constitucional. Entretanto, para

Paulo W. de

uma consulta ser respondida por meio de uma "solução de consulta", isto é, para que seja considerada eficaz, deve ser formulada dentro dos ditames da legislação que rege a matéria, a qual define quais são as pessoas dotadas de legitimidade para formular consulta tributária.

A presente consulta está inquinada de vício de forma e por isso está liminarmente desconhecida pela Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP. Os motivos são bastante variados e sumariamente abordados na sequência.

(a) Consulta Tributária consiste em espécie de procedimento que integra o gênero de processo administrativo tributário, acessível exclusivamente ao sujeito passivo. Nesse sentido, o Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário - Decreto 13.796/98 - é por demais claro, dispondo que:

Art. 134. A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de autoridade competente, destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária.

O contribuinte ou o sujeito passivo é o móvel condutor de seu próprio interesse e não terceiros desprovidos de delegação.

(b) O auditor fiscal integrante Grupo Operacional Fisco, no cumprimento de mandados expressos em ordens de serviços, constitui-se por si só, em veículo da orientação oficial da Secretaria de Tributação. No momento em que está desempenhando suas tarefas diante do contribuinte, independentemente de qualquer Consulta Tributária, já está agindo conforme a legislação tributária vigente, ou seja, conforme a orientação oficial do sujeito ativo, de acordo com o disposto no art. 134. Caso detenha dúvidas a respeito de matérias suscitadas no decorrer dos trabalhos de auditoria, deverá, formal ou informalmente, recorrer à chefia imediata o qual de sua vez, se for o caso, provocará a administração superior. Para isso, há os instrumentos da comunicação interna, como memorandos, reuniões, etc.

O contribuinte, insatisfeito com a versão levada pelo auditor fiscal, é que fará a sua Consulta Tributária, entendido como, isto sim, processo administrativo tributário.

(c) A extração da interpretação sistêmica combinando os arts. 134 e 135 do RPPAT converge para o entendimento precedentemente exposto. O art. 135 menciona que a consulta será "(...) entregue no órgão de seu domicílio tributário". Ora, auditor fiscal não goza de domicílio tributário, mas unicamente o contribuinte, de onde se infere que o exclusivo destinatário da legislação analisada é o sujeito passivo.

Art. 135. A consulta deve ser formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal credenciado e entregue no órgão de seu domicílio tributário, indicando:

(d) Em toda a seção I do Capítulo VI do RPPAT, reservada à Consulta Tributária, não há menção ou sequer uma única insinuação de que o auditor fiscal poderá exercer o procedimento de Consulta Tributária. A possibilidade, se real, seria devidamente explicitada no corpo desse regulamento se houvesse a intenção de tal mister.

Paulo W. L.

(e) O art. 139 do RPPAT é caracteristicamente um dispositivo de vedação, na medida em que limita e define os consulentes usufrutuários do procedimento da Consulta Tributária. E entre eles, não está elencado a pessoa física do auditor fiscal.

Art. 139. Podem formular consulta:

I - o sujeito passivo, observado quanto ao substituo tributário o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

III - as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes dos tributos estaduais.

(f) Por fim, cabe desenvolver o raciocínio matemático chamado de demonstração pelo absurdo. Nesse artifício, são assumidas premissas que, trabalhadas em desenvolvimento ulterior, levam a situações absurdas. A Consulta Tributária, se protagonizada por auditores fiscais, também têm o condão de gerar situações, se não absurdas, pelo menos, extravagantes, nas quais autoridades tributárias estariam se digladiando entre si, ao invés de acionar os mecanismos internos formais e informais de autocontrole.

Isso porque, embora sem contar com o disciplinamento explícito no RPPAT, em tese, os resultados das consultas tributárias são passíveis de impugnação administrativa e judicial - conforme preconiza a Constituição Federal - gerando-se a partir daí, contencioso em que integrantes da Administração Tributária estariam se atritando em fóruns indevidos.

Quem seria o réu? Não haveria descrédito para o ente público? É por esse motivo que o Estado não ingressa em juízo contra decisões desfavoráveis do Conselho de Recursos Fiscais.

4. Decisão

Não conheço a consulta, considerando-a ineficaz e inadmitida. O melhor caminho a ser seguido pela consulente é buscar a consulta informal na Suscomex, a qual já produziu uma resposta brilhante e circunstanciada, obtível pelos canais já lembrados nesta peça.

Natal, 29 de julho de 2013


Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 - mat. 154.381-4

Cópias para: Diretores de Unidades Regionais de Tributação;

Coordenadores

Auditora Fiscal Alyne de Oliveira Bautista - 1ª URT